FRAUDE À EXECUÇÃO

DEFINIÇÃO

Fraude à execução é a alienação de bens pelo executado, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva – em seu patrimônio – de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança[1].

Trata-se, portanto, de instituto de direito processual, regulado pelo Código de Processo Civil:

> ***Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:***
> ***I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;***
> ***II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;***
> ***III - nos demais casos expressos em lei.***

Segundo Araken de Assis[2], relacionam-se, estreitamente, a problemática da fraude à execução com a responsabilidade patrimonial. É consequência direta do art. 591 que os bens do devedor respondam por suas obrigações:

> ***Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.***

---

[1] ASSIS, Araken de, *Manual de execução*. 16ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 303.
[2] Idem. Ibidem.

Para a doutrina pátria, a fraude constitui vício da vontade, corrigido através de ação constitutiva negativa, cuja eficácia é repristinatória, a teor do art. 182 do Código Civil[3] (*Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente*).

REQUISITOS[4]

- **Existência de demanda (litispendência):** para que a fraude ocorra é necessário que tenha sido instaurado um processo de execução.

- ***Concilium fraudis* (má-fé):** intenção do executado (em conluio ou não com terceiro) de fraudar o credor exequente.

- **Insolvência:** pretensão da incapacidade patrimonial do executado de satisfazer a obrigação, em razão da alienação ou oneração.

DISTINÇÃO ENTRE FRAUDE À EXECUÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDORES

A fraude à execução não se confunde com a fraude contra credores pelos seguintes motivos:

FRAUDE À EXECUÇÃO	FRAUDE CONTRA CREDORES
É ato atentatório à função jurisdicional;	**É fenômeno que importa ao credor e devedor;**
É ato ineficaz em relação ao exequente	**É ato anulável;**

[3] Idem. Pág. 306.

[4] **A fraude contra a execução pressupõe os seguintes elementos: ato de disposição do obrigado; pendência de processo, e insolvência.** (ALVIM, Arruda. *Comentários ao código de processo civil*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1369)

É ato que se declara incidentalmente no processo de execução ou na fase de execução;	**Só pode ser declarada por ação própria de conhecimento – ação pauliana;**
É ato cujo reconhecimento prescinde da constatação da intenção de fraudar.	**Depende da verificação fraudulenta (*consilium fraudis*), mas que depende de o adquirente perceber que a alienação ou oneração representava subtração de bens.**

DEMAIS CASOS DE FRAUDE

❖ O disposto no **art. 615-A, § 3º do CPC** cria uma nova hipótese de fraude à execução:

> ***Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.***
>
> *(...)*
>
> ***§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).***

❖ Da mesma sorte o **art. 672, § 3º, do CPC**:

> ***Art. 672. A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.***
>
> *(...)*
>
> ***§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.***

❖ Ainda, o **art. 37-B da Lei 9.514/97**, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário:

> ***Art. 37-B. Será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante o fiduciário ou seus sucessores, a contratação ou a prorrogação de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem concordância por escrito do fiduciário.***

❖ Por fim, a fraude de execução fiscal, prevista no Código Tributário Nacional, em seu **art. 185 (CTN)**:

> ***Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.***

Neste último caso, **por tratar-se de regramento específico** – ***lex specialis derrogat lex generalis*** – **o Superior Tribunal de Justiça firmou**

entendimento no sentido de que não se aplica a Súmula 375/STJ às Execuções Fiscais, conforme o REsp 1.141.990/PR de relatoria do Ministro Luiz Fux.

MEIO DE DEFESA DO TERCEIRO ADQUIRENTE CONTRA DECISÃO QUE DECRETAR A FRAUDE

Uma vez reconhecida judicialmente a fraude de execução, pode o terceiro adquirente combater a subsequente arrematação por meio de ação anulatória, fundada na inocorrência de ato fraudulento, na medida em que ele não participou do anterior processo e não está vinculado às decisões nele tomadas.

Os efeitos do decreto da fraude de execução também podem ser combatidos por embargos de terceiro (art. 1.046, CPC).[5]

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Comprovada a existência de fraude de execução, mostra-se possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para assegurar a eficácia do processo de execução (STJ. 4ª Turma. REsp 476.713. Min. Sálvio de Figueiredo. DJU 1.3.04).

JURISPRUDÊNCIA

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE PENHORA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.
> SÚMULA Nº 375/STJ. INCIDÊNCIA.

---

[5] THEOTONIO NEGRÃO, *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 45ª ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 800.

> 1. A simples existência de ação de execução capaz de gerar a insolvência dos devedores não é requisito suficiente para caracterizar a **fraude à execução**, uma vez que esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que **são requisitos essenciais**, para tanto, **a má-fé do adquirente** ou o **registro da penhora** (Súmula nº 375/STJ), ou seja, exatamente o que o Tribunal de origem considerou irrelevante para caracterizar a fraude.
> 2. Agravo regimental não provido.[6]

Súmula 375 STJ:

"O RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO DEPENDE DO REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU DA PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE"

Para Fredie Didier Jr.[7], o enunciado supra não traz novidade de relevo, mas, como se vê, não pode ser considerado como regra que esgota as situações de alienação em fraude à execução. É preciso estender a presunção absoluta de conhecimento pelo terceiro aos casos de aquisição de bem em cuja matrícula tenha sido averbada a pendência da execução (art. 615-A, § 3º, CPC) ou a pendência de ação real imobiliária (art. 167, I, n. 21, Lei de Registros Públicos).

FRAUDE DE BEM CONSTRITO JUDICIALMENTE

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que, tendo ocorrido penhora, arresto, depósito ou qualquer outra espécie de constrição judicial, o bem passa a estar vinculado diretamente e de forma individualizada à demanda judicial da qual emanou o ato constritivo. Dessa maneira, a

---

[6] AgRg no REsp 1258107/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013.

[7] FREDIE DIDIER JR. *Curso de direito processual civil*. *Volume 5*. Salvador: JUS PODIVM. 2013, p. 324.

alienação ou oneração mostra-se em total e absoluto desrespeito à função jurisdicional.[8]

Nesse sentido o REsp 825.861/PR[9], de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, apontando serem distintas e juridicamente inconfundíveis as situações de ***(a) fraude à execução*** *prevista no inciso II do art. 593, e* ***(b) alienação de bem penhorado****, que é* ***INEFICAZ perante a execução*** *independentemente de ser o devedor* ***insolvente ou não***:

> *2. Da distinção entre as duas resultam importantes consequências:* ***se o devedor for solvente****, a alienação de seus bens é válida e eficaz, a não ser que se trate de bem já penhorado ou, por qualquer outra forma, submetido a constrição judicial; mas,* ***se o devedor for insolvente****, a alienação será ineficaz em face da execução, independentemente de constrição judicial do bem ou da cientificação formal da litispendência e da insolvência ao terceiro adquirente.* (Grifei)

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A fraude à execução é espécie de ato fraudulento que, além de gerar prejuízo ao credor, atenta contra o próprio Poder Judiciário, dado que tenta levar um processo já instaurado à inutilidade. Assim, a ação fraudulenta prejudica por um lado o credor, e por outro a própria função jurisdicional do Estado-Juiz, sendo tal prática considerada **atentatória à dignidade da justiça**[10].

---

[8] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 877.

[9] REsp 825.861/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 12/06/2006, p. 454.

[10] Idem. Pág. 874.

POSICIONAMENTO DA DOUTRINA FRENTE AO ART. 615-A, § 3º DO CPC

Costa Machado[11], primeiramente, leciona que o dispositivo processual corresponde a uma ampliação do campo de incidência do fenômeno da fraude à execução prevista e disciplinada pelo art. 593 do CPC.

Para o autor, o § 3º do art. 615-A, na perspectiva da execução de título extrajudicial, **a regra focalizada desloca, para o momento anterior ao da citação, o instante em que se verifica e fraude**. Assim, tendo ocorrido a mera averbação da "certidão comprobatória do ajuizamento da execução", qualquer alienação posterior a este ato, mesmo que anterior ao ato citatório, é tida como fraudulenta.

No mesmo sentido Daniel Amorim Assumpção Neves[12], afirmando ser interessante a novidade introduzida pelo art. 615-A do CPC, pois permite ao exequente no momento da distribuição da demanda a obtenção de certidão para ser averbada em registros de bens sujeitos à constrição judicial, tais como registro de imóveis, Detran, Junta Comercial etc. O art. 615-A, § 3º, do CPC prevê que **a alienação ou oneração de bem em cujo registro haja a averbação comentada presume-se realizada em fraude à execução**.

A respeito do assunto, Humberto Dalla Bernardina de Pinho[13] traz ensinamento de imensurável valor:

Já a fraude à execução é vício muito mais grave, que afeta diretamente a autoridade do Estado concretizada no exercício jurisdicional.

[...]

Pode ser reconhecida nos próprios autos, através de mera petição, sendo desnecessária a ação pauliana, como no caso da fraude contra credores.

---

[11] MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado e anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 5ª Ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1128.

[12] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 876.

[13] PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil, volume II*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 915-918.

A lei dispensa a prova da intenção de fraudar (consilium fraudis). Bastará a ocorrência do fato – estabelecido em lei – para estar configurada a fraude à execução.

[...]

Contudo, questão controvertida é o momento inicial para a caracterização da fraude à execução, diante da vagueza da redação desse dispositivo. Para uma parcela da doutrina, basta a existência de um processo capaz de reduzir o devedor à insolvência para que a transferência seja fraudulenta. Já para a outra parte da doutrina, só poderá ocorrer após o início de uma execução, seja ela processo autônomo de execução ou cumprimento da sentença [...] *Por fim, para uma terceira corrente não basta a alienação no curso da execução, devendo o executado ter sido citado.*

Para a aplicação das consequências decorrentes da caracterização da fraude à execução, deve haver a ciência da demanda por parte do adquirente ou do terceiro beneficiário.

A Lei n. 11.382/2006, ao inserir o art. 615-A no CPC, previu que "o exequente poderá no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das parte e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto". Essa conclusão já estava no verbete n. 375 do STJ.

Tal dispositivo abrange não apenas a execução de título extrajudicial como também a ação de execução de título judicial e, inclusive, a execução da sentença condenatória que se processa como fase do processo. Nesse último caso, embora não se possa "obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução" (Art. 615-A, caput), o exequente pode requerer certidão que comprove o requerimento da execução.

Somente após a efetivação da averbação, presume-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens realizada a partir daí, incumbindo ao exequente comunicar ao juízo a efetivação da averbação, no prazo de dez dias da sua concretização (art. 615-A, caput e §§ 1º e 3º).

Ainda Humberto Dalla Bernardina de Pinho, sob o título **ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO**, ensina que *a alienação ou oneração do bem penhorado, embora não referida expressamente na legislação processual, é considerada pela maior parte da doutrina uma "espécie" de fraude à execução, ainda mais grave do que aquelas previstas no art. 593, CPC, porque o bem alienado já estava constrito, vinculado à execução.*

Embora o CPC não cuide do tema expressamente, qualquer ato de disposição desse bem será totalmente ineficaz para execução, sob pena de aniquilação da efetividade e a autoria da prestação jurisdicional.

[...]

A fraude à alienação poderá ser alegada por mera petição nos autos e, uma vez reconhecida, será declarada a ineficácia da transferência perante o credor.

Enquanto não registrada a penhora, a presunção de fraude é relativa, admitindo-se que o adquirente comprove que dela não tinha, nem razoavelmente dele se poderia exigir, que tivesse conhecimento. Por isso, é fundamental dar a máxima publicidade à penhora.

[...]

Nos casos em que o gravame não foi levado a registro, há fraude à execução quando se tem prova de que o terceiro adquirente sabia ou deveria saber da sua existência. E o ônus da prova recai sobre o credor que alegou a fraude.

Mecanismo interessante e de grande importância prática foi previsto em nosso ordenamento pela Lei n. 11.382/2006, que inseriu o art. 615-A no CPC.

Esse dispositivo tem o objetivo de conferir maior proteção ao exequente, permitindo que, quando do ajuizamento da petição inicial executória, obtenha uma certidão comprobatória desse ajuizamento, com o objetivo de averbá-lo no Registro competente dos bens sujeitos à penhora ou arresto. Trata-se, na verdade, de forma de antecipação dos efeitos da

penhora, ***que passam a retroagir ao momento da distribuição da ação***. (grifei)

Fredie Didier Jr.[14] traça duas novidades trazidas pelo art. 615-A: *i)* abrange todos os bens penhoráveis ou "arrestáveis", móveis ou imóveis; *ii)* pode ser efetivada já quando do ajuizamento da ação. Com isso, amplia-se a esfera de proteção do credor que pode tornar pública sua demanda, já quando proposta, bem como o fato de aquele bem do devedor estar sujeito a ela.

Lembra o autor que as averbações deverão ser comunicadas em juízo no prazo de 10 dias, a contar da data de sua realização (art. 615-A, § 1º). Feita a comunicação tempestivamente, a eficácia da averbação retroagirá à data em que foi realizada. O descumprimento desse prazo será enquadrado como conduta desleal, ensejando a responsabilidade prevista no § 4º do artigo 615-A. Se o atraso na informação da averbação ao juízo trouxer algum dano ou prejuízo ao executado, este poderá requerer indenização em face do exequente, em caso de responsabilidade objetiva.

Essa presunção de fraude dos atos de disposição posteriores ao ajuizamento execução é importantíssima, pois vem preencher um espaço perigosamente deixado em aberto pelo legislador e pelos tribunais. De acordo com a interpretação dada ao art. 593, presumem-se em fraude só atos ocorridos depois da citação do réu, pois se entende que, apenas a partir desse momento, haveria litispendência para o réu. Mas, nas execuções de título extrajudicial, o devedor pode desfazer-se de seus bens, maliciosamente, antes mesmo de sua citação, ciente que está de que a dívida venceu e ele não a pagou – e é muito difícil provar que ele tinha conhecimento da ação antes de ser citado. Com o artigo 615-A, o legislador não deixou a descoberto este período entre a propositura da demanda e a citação do executado, finaliza o professor.

---

[14] FREDIE DIDIER JR. *Curso de direito processual civil*. *Volume 5*. Salvador: JUS PODIVM. 2009, p. 314-316.